



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.459 - SP (2013/0343082-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAYARA BITTENCOURT IBE
ADVOGADO : MAYARA BITTENCOURT IBE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.433/11. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. (3) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que há manifesta ilegalidade a ser sanada de ofício. Não é mais possível a perda total dos dias remidos, em razão da entrada em vigor da Lei n.º 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a qual deve ser aplicada retroativamente, por se tratar de lei penal mais benéfica.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Execução aplique retroativamente a Lei n.º 12.433/2011, no que tange à perda dos dias remidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.459 - SP (2013/0343082-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAYARA BITTENCOURT IBE
ADVOGADO : MAYARA BITTENCOURT IBE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de SERGIO SORGI FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n.º 0070875-44.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, por meio de decisão proferida em 11.2.2009, reconheceu a prática de falta grave pelo paciente e determinou a regressão de regime e a perda de todos os dias remidos anteriormente.

A defesa requereu o restabelecimento dos dias remidos e declarados perdidos em razão da aplicação retroativa da lei mais benéfica, mas o juízo *a quo* indeferiu o pedido, *verbis*:

Infere-se dos autos que por decisão proferida em 11.02.2009 o sentenciado foi regredido ao regime fechado e foram declarados perdidos todos os dias remidos anteriormente à falta praticada em 21.09.2009.

Sobreveio a Lei 12.433/2011, alterando a redação do art. 127 da LEP:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Não há que se falar em reconhecimento do instituto da *novatio legis in mellius*.

Isto porque já houve o pronunciamento judicial acerca da matéria, inclusive com a observância irrestrita às normas vigentes ao tempo da mencionada decisão, tratando-se - desta forma - de ato jurídico perfeito e acabado; logo, intangível pelos termos da nova lei, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

Ademais, entendimento diverso implica ferir os princípios da equidade e da isonomia, notadamente, com relação àqueles que em situação similar descontaram suas penas anteriormente à edição da lei.

E mais, para que haja aplicação retroativa de lei é necessário que esta seja de caráter penal. O que evidentemente não é o caso. Basta ver que se houvesse a extinção do instituto da remição aqueles que já estavam sob a lei de execução penal não teriam em seu favor a ultratividade dos artigos de lei que versavam sobre o benefício que deixou de existir. Do mesmo modo, se houvesse alteração legislativa que estabelecesse nova quantidade de dias trabalhados (por exemplo 05 dias ao invés de 03) para desconto de um dia de pena também a partir desta inovação legislativa todos os sentenciado deveriam cumprir o novo período estipulado não se falando e não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitando qualquer tipo de alegação de ultratividade da norma anterior. Assim, bem se demonstra que a norma em questão é de caráter processual, ou seja, não retroage.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual o tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pedido de aplicação da retroatividade da Lei n.º 12.433/2011, em decisão que declarou a perda de todos os dias remidos - Decisão proferida anteriormente à edição da referida lei - IMPOSSIBILIDADE - Norma de caráter processual - Aplicação do princípio "*tempus regit actum*" - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante que a Lei n.º 12.433/11, que modificou o artigo 127 da Lei de Execução Penal, dispõe que, diante do cometimento de falta grave, o sentenciado poderá perder até 1/3 do tempo remido até a data da prática da infração disciplinar.

Aduz que, tratando-se de lei de conteúdo mais benéfico, deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o paciente, ou seja, limitando a perda de seus dias remidos em até 1/3 (um terço).

Requer seja concedida a ordem para determinar "a aplicação da lei nova mais benéfica, restabelecendo-se os dias anteriormente remidos e a remir, devendo eventual perda ser fixada no mínimo legal".

Solicitadas informações (fl. 65), estas foram juntadas às fls. 70 e 71 e 74 a 77.

O Ministério Público Federal, às fls. 80 a 85, manifestou-se pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.459 - SP (2013/0343082-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.433/11. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. (3) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que há manifesta ilegalidade a ser sanada de ofício. Não é mais possível a perda total dos dias remidos, em razão da entrada em vigor da Lei n.º 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a qual deve ser aplicada retroativamente, por se tratar de lei penal mais benéfica.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Execução aplique retroativamente a Lei n.º 12.433/2011, no que tange à perda dos dias remidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

O art. 127 da Lei de Execução Penal foi objeto de recente alteração, implementada pela Lei n.º 12.433/2011, passando a disciplinar da seguinte forma a perda dos dias remidos, ante a prática de falta grave:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Cuida-se de regra de direito material, que traz previsão mais benéfica ao sentenciado, na medida em que limita a revogação dos dias remidos em até 1/3 (um terço) em decorrência da prática de falta grave, enquanto a redação anterior permitia a perda de todos os dias remidos, ante a ocorrência de infração disciplinar.

Em razão da entrada em vigor de norma mais benéfica, a qual deve ser imediatamente aplicada, conforme determina o parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve o Juízo das Execuções analisar os dados concretos da execução e valorar o *quantum* de dias remidos que devem ser revogados.

O Juízo das Execuções Criminais, nos termos do que reza o enunciado 611 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, deverá aplicar o novo regramento relativo à remição da pena inaugurado em 29.6.2011, observando as diretrizes do art. 57 da Lei de Execuções Penais.

Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIO EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSTERIOR PACIFICAÇÃO DO TEMA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.433, DE 29/6/2011. RETROATIVIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Na época em que fora proferida a decisão ora agravada, esta Turma tinha o entendimento de que a prática de falta disciplinar grave não interrompia o lapso temporal para fins de progressão de regime, por ausência de previsão legal.

2. O tema, todavia, foi submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, uniformizando-se o entendimento, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime.

3. A partir da vigência da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que deu nova redação ao artigo 127 da Lei de Execução Penal, posterior à decisão impugnada, a perda dos dias remidos ficou limitada ao patamar de 1/3. E tratando-se de norma penal mais benéfica, a nova regra deve retroagir, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo ao Juízo das Execuções avaliar a fração aplicável à espécie, respeitando, o limite imposto na nova legislação.

4. Agravo regimental provido em parte para determinar a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime, concedendo, ainda, *habeas corpus* de ofício para que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda dos dias remidos, com base na atual redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

(AgRg no REsp 1237905/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 20/02/2014)

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (FUGA). INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.*

1. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (EResp 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/06/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar. Precedentes.

2. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

3. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais. Na hipótese, não há ilegalidade a ser reparada.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 271.187/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Ante o exposto, não conheço do *writ*, mas concedo a ordem de ofício para determinar que o Juízo da Execução aplique retroativamente a Lei n.º 12.433/2011, no que tange à perda dos dias remidos.

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0343082-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.459 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00708754420138260000 375935 708754420138260000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAYARA BITTENCOURT IBE
ADVOGADO : MAYARA BITTENCOURT IBE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.